



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 268/2023

Florianópolis, data da assinatura digital.

À Consultoria Jurídica, apresentamos Parecer Técnico em resposta ao Pedido de Informação (PIC/0073/2023) do Deputado Matheus Cadorin (NOVO), solicitando informações acerca do controle de plantas daninhas em patrimônio público, incluindo rodovias, aeroportos e quaisquer outras propriedades do Estado de Santa Catarina, Ofício nº 0357/CC-DIAL-GEAPI. **SGPe:** [SCC 3827/2023](#).

Senhor(a) Consultor(a),

Considerando o exposto no Pedido de Informação (PIC/0073/2023) e Ofício nº 0357/CC-DIAL-GEAPI, o qual solicita informações a respeito do controle de plantas daninhas em patrimônio público, incluindo rodovias, aeroportos e quaisquer outras propriedades do Estado, e especificamente o seguinte:

1. Quais são as técnicas de defesa agrícola contra plantas daninhas utilizadas pelo Estado de Santa Catarina em suas propriedades, rodovias e aeroportos?

R-1. Sugerimos consulta junto às outras secretarias e órgãos, em especial empresas terceirizadas responsáveis pela limpeza e jardinagem. Especificamente na Secretaria de Estado da Agricultura e suas empresas vinculadas a técnica utilizada é a capina mecânica por meio de roçadeira costal e/ou enxada. Ressaltamos que, conforme explicações na Nota Técnica da Cidasc nº 002/DEDEV-DIFIA/2018 **é proibida a realização da capina química em áreas públicas (praças, jardins, logradouros...) dentro do perímetro urbano dos municípios**. Esta nota corrobora com a Nota Técnica da Anvisa nº 004/2016, a qual traz esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

2. Há alguma norma que regulamente a defesa contra plantas daninhas no âmbito da administração pública? Favor especificar.

R-2. Cabe informar que especificamente não há norma que regulamente a defesa contra plantas daninhas no âmbito da administração pública.

A legislação estadual mais próxima ao questionamento do Deputado é a Lei nº 14.734, de 2009, dispõe sobre a proibição, em todo o território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona.

E em complemento, o Art. 5º do Decreto Estadual nº 1.331, de 2017, descreve:

*Art. 5º Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES), no âmbito de suas respectivas áreas de competência, respeitadas as disposições legais pertinentes, a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de **ambientes** domiciliares, **públicos ou coletivos**, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública. (grifo nosso)*

...

Art. 13. Para serem produzidos, formulados, manipulados, fracionados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no âmbito do Estado, os agrotóxicos e afins devem estar registrados nos órgãos federais competentes e cadastrados na CIDASC ou na SES, de acordo com a destinação dos produtos.

Em 2018, a Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC - publicou a Nota Técnica nº 002/DEDEV-DIFIA/2018, orientando sobre dúvidas envolvendo a alteração, à época, da Lei nº 14.734, de 2009.

Com base na Lei Estadual nº 17.487 publicada no DOE de 17 de janeiro de 2018 que



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.734, de 2009, que dispõe sobre a proibição, em todo o Território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona e diz:

Art. 1º - Fica proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: A proibição contida no caput deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos.

A CIDASC vem através desta Nota Técnica esclarecer à Sociedade Catarinense que é proibida a realização da capina química em áreas públicas (praças, jardins, logradouros...) dentro do perímetro urbano dos municípios.

Reiteraões que a CIDASC expõe, via a Nota Técnica nº 002/DEDEV-DIFIA/2018:

1. A CIDASC, assim como a Anvisa em sua Nota Técnica nº 004/2016 entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, que sua aplicação esteja prevista em rótulo e bula, e que todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

2. Para áreas particulares em perímetro urbano, devidamente isoladas, onde exista a atividade de jardinagem amadora, está liberado o uso de produtos Domissanitários (portaria 322/97 - ANVISA) desde que atendida as demais exigências.

3. Reitera que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

2.1. Em especial, há alguma norma implementada no âmbito da administração pública estadual que oriente a compra e o uso de agrotóxicos, em especial os herbicidas no controle a plantas daninhas em ambientes públicos?

R-2.1 Especificamente, por parte da pasta da Agricultura, não há norma implementada no âmbito da administração pública estadual que oriente a compra e o uso de agrotóxicos. Para aquisição, armazenamento e uso reforçamos a obrigatoriedade de cumprimento da legislação vigente, em especial a estadual, via o Decreto Estadual nº 1331, de 2017, que regulamenta a Lei Estadual nº 11.069, de 1998, que dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

E em complemento, citamos novamente o Art. 5º do Decreto Estadual nº 1.331, de 2017, o qual descreve no âmbito da competência da pasta da Saúde, a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

Informamos que existem produtos agrotóxicos para capina química em áreas Não Agrícolas (NA), tais como margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica e seu registro é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Para serem comercializados e utilizados no Estado de Santa Catarina todo o produto agrotóxico de Uso Agrícola ou Não Agrícola deve possuir registro no órgão federal competente (MAPA ou IBAMA), estar devidamente cadastrado na CIDASC, ser comercializado por empresa registrada na CIDASC, com emissão de Nota Fiscal e Receituário Agrônomo cadastrado na CIDASC, sendo que ambos empresa e profissional devem informar os dados da NF e da Receita via sistema informatizado, o SIGEN+ da CIDASC. Para consulta pública de empresas registradas e agrotóxicos cadastrados na CIDASC segue o link para acesso ao portal SIGEN+ Consultas Públicas <<https://sigen.cidasc.sc.gov.br/>>.



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Do ponto de vista técnico e em alternativa ao controle químico, onde esse é menos recomendado ou até mesmo para ambientes onde seu uso é proibido há exemplos de controles físicos de plantas daninhas, os quais podemos incluir:

1. cobertura morta;
2. solarização;
3. inundação;
4. drenagem;
5. fogo;
6. vapor;
7. eletricidade.

Com ênfase para estas três últimas alternativas, as quais apresentam benefícios e riscos, sobretudo com avanços tecnológicos nos últimos anos, como novos equipamentos e serviços especializados. Porém, a adoção por parte dos usuários, produtores, instituições públicas ou privadas entre outros é baixa, possivelmente pelo alto custo e baixo conhecimento.

Sendo assim, sob a avaliação técnica são estas as observações pertinentes para a resposta ao pedido de informação. Do mesmo modo, esta Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da SAR se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e gostaríamos de participar previamente de discussão ou proposta legislativa envolvendo o tema levantado pelo(s) parlamentar(es) no que se refere a agrotóxicos (pesticidas) ou controle de plantas daninhas, a fim de tornar a proposta mais harmônica e, sobretudo, que tenhamos eficiência.

À consideração do consultor jurídico.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO

Gerente de Sanidade Vegetal

(documento assinado digitalmente)

DANIELA CARNEIRO DO CARMO

Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária



Assinaturas do documento



Código para verificação: **92I2WIU3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO** (CPF: 051.XXX.569-XX) em 22/03/2023 às 17:46:16
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 15:02:06 e válido até 26/02/2119 - 15:02:06.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 22/03/2023 às 17:56:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODI3XzM4MzBfMjAyM185MkkyV0lVMw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003827/2023** e o código **92I2WIU3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Nota Técnica nº 002/ DEDEV-DIFIA/2018

Esclarecimentos sobre capina química em perímetro urbano.

Florianópolis, 05 de Fevereiro de 2018

**Divisão de Fiscalização de Insumos Agrícolas - DIFIA
Departamento de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV
Diretoria de Defesa Agropecuária - DIDAG
Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC**

Nota Técnica nº **002/ DEDEV-DIFIA/2018**

Com base na Lei Estadual 17.487 publicada no DOE de 17 de janeiro de 2018 que dá nova redação ao parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.734, de 2009, que dispõe sobre a proibição, em todo o Território do Estado de Santa Catarina, da capina química nas áreas que relaciona e diz:

Art. 1º - Fica proibida a capina química em áreas de faixa de domínio de ferrovias, rodovias, vias públicas, ruas, passeios, calçadas, avenidas, terrenos baldios, margens de arroios e valas em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único: A proibição contida no *caput* deste artigo não se aplica em áreas rurais, nas capinas amadoras em imóveis particulares devidamente protegidos do acesso público e no perímetro urbano dos Municípios, exceto as margens de arroios, rios e lagos.

A CIDASC vem através desta Nota Técnica esclarecer à Sociedade Catarinense que é proibida a realização da capina química em áreas públicas (praças, jardins, logradouros...) dentro do perímetro urbano dos municípios.

A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 5º, 6º e 7º:

Art. 5º Cabe ao **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**:

II - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins para uso **nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins **destinados ao uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente**:

IV - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins **destinados ao uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas**, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde.

O Decreto Estadual 1331/17 que regulamenta a Lei Estadual 11069/98 trata do cadastro dos agrotóxicos e afins da seguinte forma:

Art. 3º **Compete** à Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), por intermédio da **Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC)**:

III – estabelecer diretrizes e exigências relativas a dados e informações a serem apresentados pelo requerente para cadastro de agrotóxicos e afins de uso agrícola;

Art. 5º **Compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES)**, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, respeitadas as disposições legais pertinentes, a fiscalização do uso, do consumo, do comércio, do armazenamento, do transporte interno e da prestação de serviços na aplicação dos agrotóxicos, seus componentes e afins, destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública.

Art. 13. Para serem produzidos, formulados, manipulados, fracionados, embalados, armazenados, comercializados e utilizados no âmbito do Estado, **os agrotóxicos e afins devem estar registrados nos órgãos federais competentes e cadastrados na CIDASC ou na SES, de acordo com a destinação dos produtos.**

Portanto:

1. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante;
2. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
3. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde;
4. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
5. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em áreas Não Agrícolas (NA), tais como margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

6. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à venda direta ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais** e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.
7. Segundo Nota Técnica da Anvisa nº 004/2016 existe a proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Neste processo de consulta pública ficou evidenciado que não seria possível aplicar medidas que garantissem condições ideais de segurança para uso de agrotóxicos em ambiente urbano. E considerando os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados, a Diretoria Colegiada - DICOL da Anvisa decidiu então arquivar a Consulta Pública nº. 46/2006, afastando a possibilidade de regulamentação de tal prática. Veja as justificativas no texto completo sobre “Uso de Agrotóxico em Área Urbana” [acessando aqui](#). A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.

Dessa forma considerando que:

1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e subestações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto não agrícola (NA);
3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
4. Que os profissionais segundo Artigo 66, parágrafo único, do decreto Federal 4074/02 **só poderão prescrever agrotóxicos com observância das recomendações de uso aprovadas em rótulo e bula.**
5. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
6. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
7. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;



8. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).

Isto posto:

1. A CIDASC, assim como a Anvisa em sua Nota Técnica nº 004/2016 entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e **sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, que sua aplicação esteja prevista em rótulo e bula, e que todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.**
2. Para áreas particulares em perímetro urbano, devidamente isoladas, onde exista a atividade de jardinagem amadora, está liberado o uso de produtos Domissanitários (portaria 322/97 - ANVISA) desde que atendida as demais exigências.
3. Reitera que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Ricardo Miotto Ternus
Gestor DEDEV

Matheus Mazon Fraga
Gestor DIFIA

Mario A. A. Veríssimo
Responsável por Cadastro de Agrotóxicos

Esta nota técnica foi construída com base nos seguintes documentos:

- Brasil, ANVISA, Nota Técnica Nº 04/2016 - GGTOX/DIARE/ANVISA-MS. Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes. Brasília. Julho, 2016.
- Brasil, Lei Federal 7802/89. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília. 1989.
- Brasil, Decreto Federal 4074/02. Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências. Brasília. Janeiro, 2002.
- Brasil, Santa Catarina, Lei Estadual 11069/98. Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina e adota outras providências. Florianópolis. Dezembro, 1998.
- Brasil, Santa Catarina, Decreto Estadual 1331/17. Dispõe sobre o controle da produção, comércio, uso, consumo, transporte e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins no território do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências. Florianópolis. Outubro, 2017.

NOTA TÉCNICA 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em ambiente urbano de intersecção com outros ambientes.

**Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Gerência de Saneantes - GESAN
Diretoria de Autorização e Registro Sanitários - DIARE
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA**

www.anvisa.gov.br

Brasília, 06 de julho de 2016.

NOTA TÉCNICA Nº 04/2016

Esclarecimentos sobre capina química em áreas urbanas de intersecção com outros ambientes.

1. A Lei n. 7.802, de 11 de julho de 1989, em seu art. 1º, inciso IV, inclui na definição de agrotóxicos e afins os produtos de uso em ambiente urbano, industrial e outros ecossistemas :

IV - agrotóxicos e afins - **produtos** e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, **destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna**, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

2. O Decreto n. 4.074, de 04 de janeiro de 2002, estabelece as competências de registro em seus artigos 6º e 7º:

Art. 6º Cabe ao **Ministério da Saúde**:

V - **conceder o registro**, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos, pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes urbanos**,

industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública, atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura e do Meio Ambiente;

Art. 7º Cabe ao **Ministério do Meio Ambiente:**

IV - conceder o registro, inclusive o RET, de agrotóxicos, produtos técnicos e pré-misturas e afins destinados ao **uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas,** atendidas as diretrizes e exigências dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Saúde

3. Infere-se desses artigos que dependo da indicação de uso e do local de aplicação altera-se o órgão registrante:
 - 3.1. Agrotóxicos para o uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas florestas plantadas e nas pastagens são registrados no MAPA;
 - 3.2. Agrotóxicos para o uso em ambientes urbanos, industriais, domiciliares, públicos ou coletivos, ao tratamento de água e ao uso em campanhas de saúde pública são registrados no Ministério da Saúde; e
 - 3.3. Agrotóxicos para o uso em ambientes hídricos, na proteção de florestas nativas e de outros ecossistemas são registrados no Ministério do Meio Ambiente.
4. Atualmente, o registro de produtos agrotóxicos para capina química em margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica é realizado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.
5. Para uso em ambiente urbano a capina química está aprovada na modalidade de jardinagem amadora (regulamentados pela Portaria nº 322, de 28 de julho de 1997), ou seja, aquela realizada por meio de produtos, destinados à **venda direta** ao consumidor, com a finalidade de aplicação em **jardins residenciais e plantas ornamentais cultivadas sem fins lucrativos**, para o controle de pragas e doenças, bem como aqueles destinados à revitalização e ao embelezamento das plantas.

6. Existe ainda, proposta de regulamentação de Jardinagem profissional na Agenda Regulatória 2015-2016, com abrangência que envolve jardins e plantas ornamentais em ambientes urbanos e domiciliares. Em 2006, a ANVISA submeteu à consideração da população, mediante a publicação da Consulta Pública - CP n. 46/2006, minuta de Resolução de sua Diretoria Colegiada para regular a prática da capina química por empresas de jardinagem profissional. Após a referida consulta foi concluído pela Diretoria Colegiada - DICOL que os riscos para a saúde da população que circula ou reside próxima aos locais tratados são elevados. A referida Nota Técnica continua válida até a publicação da RDC que trará definitivamente a regulação desse uso.
7. Dessa forma considerando que:
 - 7.1. Há a expansão contínua do ambiente urbano às proximidades das margens de rodovias, aceiros, ferrovias, metrovias, aeroportos, oleodutos, terminais e sub-estações de energia elétrica, sendo esses ambientes de difícil definição;
 - 7.2. Esses ambientes são de acesso restrito e controlado, sendo facilmente isolados quando da aplicação do produto agrícola;
 - 7.3. A aplicação do produto agrotóxico deve ser indicada por profissional competente conforme Artigo 13 da Lei n. 7802/89 onde deve ser indicada a necessidade, pertinência, quantidade e equipamentos adequados de aplicação;
 - 7.4. Os trabalhadores das estações elétricas e oleodutos estão expostos a riscos ocupacionais insalubres relacionados à alta tensão e incêndio ao manusear equipamentos metálicos, elétricos ou motorizados para a realização de capinas mecânica ou manual nesses ambientes;
 - 7.5. O acúmulo de água limpa e parada provocado pelas plantas invasoras ao longo das ferrovias e metrovias, frente à situação de infestação de insetos vetores de graves doenças;
 - 7.6. Há registro válido de produtos para esses ambientes emitidos pelo IBAMA, onde já foi dado parecer ambiental favorável quanto ao risco ambiental envolvido no uso desses produtos;
 - 7.7. Esses produtos são avaliados pela Anvisa quanto a sua toxicidade à saúde humana;
 - 7.8. Nos rótulos e bulas existe indicação de uso dos Equipamentos de Proteção Individual, que propiciam o correto uso dos produtos;
 - 7.9. A necessidade de licença de operação para essas atividades e sua regulamentação pela Lei n. 6983 de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio-Ambiente).
8. A Anvisa entende que não existe proibição para capina química em ambientes não agrícolas em áreas interseccionais ou contidos em ambientes urbanos desde que sejam ambientes de acesso

restrito e controlado, com facilidade de isolamento quando da aplicação do produto e sob a condição de que os produtos estejam registrados perante o órgão competente, IBAMA, e todos os ritos procedimentais e legais para o seu uso sejam seguidos.

9. Reitera, ainda, que é proibida a capina química em ambientes urbanos de livre circulação (praças, jardins, logradouros etc.), em que não há meios de assegurar o adequado isolamento, ou seja, onde não é possível aplicar medidas que garantam condições ideais de segurança da população que reside ou circula.

Meiruze Sousa Freitas
Gerente Geral de Toxicologia

Jaimara Azevedo Oliveira
Gerente de Saneantes - Substituta



Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 221/2023

Florianópolis, 24 de março de 2023.

Senhora Gerente,

Em atendimento ao Ofício nº 0357/SCC-DIAL-GEAPI (SCC 3827/2023), acerca do Pedido de Informação nº. 0073/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, vimos encaminhar o parecer da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária desta Pasta, que se manifesta sobre o tema.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Valdir Colatto
Secretário de Estado

Senhora
MÁRCIA REGINA FERREIRA
Gerente de Acompanhamento de Pedidos de Informações
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





Assinaturas do documento



Código para verificação: **JZ1W194W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VALDIR COLATTO** (CPF: 162.XXX.779-XX) em 24/03/2023 às 16:37:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/12/2022 - 13:48:54 e válido até 30/12/2122 - 13:48:54.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODI3XzM4MzBfMjAyM19KWjFXMTk0Vw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003827/2023** e o código **JZ1W194W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: Solicitação de informações acerca do controle de plantas invasoras no âmbito da manutenção de rodovias estaduais

À SIE - GABS

Prezado Gabinete

Considerando a solicitação referente aos métodos utilizados para controle de plantas invasoras no âmbito da manutenção das rodovias sob jurisdição desta SIE, informamos.

Não são utilizados quaisquer meios baseados em agroquímicos nos contratos gerenciados pela Gerência de Manutenção e Conservação Rodoviária.

A atuação desta Gerência é atrelada exclusivamente à necessidade da manutenção de uma plataforma estradal e uma faixa adjacente limpa e livre, de modo a oferecer a eficaz visualização dos elementos de sinalização e a ausência de corpos que possam configurar óbices aos parâmetros de funcionalidade, durabilidade ou segurança dos trechos.

Todas técnicas que se referem à remoção de vegetação previstas em contratos de manutenção das rodovias são estritamente mecânicas ou manuais, como roçadas com roçadeiras costais, roçadas mecanizadas, roçadas manuais, podas com motosserra e correlatos.

Portanto, encaminha-se para conhecimento e providências.

Florianópolis, 05 de abril de 2022

Gustavo Martins Costa
Gerente de Manutenção e Conservação Rodoviária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **E338U5WJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO MARTINS COSTA (CPF: 089.XXX.739-XX) em 10/04/2023 às 18:51:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2020 - 15:02:16 e válido até 13/05/2120 - 15:02:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODI3XzM4MzBfMjAyM19FMzM4VTVXSg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003827/2023** e o código **E338U5WJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 0345/2023

Florianópolis, 18 de abril de 2023.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0357/SCC-DIAL-GEAPI que consta nos autos do processo SCC 3827/2023, referente PIC/0073/2023 do Deputado Matheus Cadorin, solicitando informações acerca do controle de plantas daninhas em patrimônio público, incluindo rodovias, aeroportos e quaisquer outras propriedades do Estado de Santa Catarina.

Em atenção a Vossa solicitação, informamos que segue juntada aos autos, manifestação da Gerência de Manutenção e Conservação Rodoviária (pág. 30) desta Secretaria, com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JERRY COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

Ao Senhor
MARCELO MENDES
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1PQ5W26L**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 18/04/2023 às 17:30:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODI3XzM4MzBfMjAyM18xUFE1VzI2TA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003827/2023** e o código **1PQ5W26L** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 0841/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 19 de abril de 2023.

Senhor Presidente,

Em resposta parcial ao Pedido de Informação nº 0073/2023, de autoria do Deputado Matheus Cadorin, encaminho os seguintes documentos contendo informações a respeito do controle de plantas daninhas em patrimônio público, incluindo rodovias, aeroportos e quaisquer outras propriedades do Estado:

- a) Ofício nº 221/2023, da Secretaria de Estado da Agricultura, que remete o Parecer nº 268/2023, da Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária; e
- b) Ofício nº 0345/2023, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete a manifestação da Gerência de Manutenção e Conservação Rodoviária.

Informo que a Diretoria de Assuntos Legislativos desta Pasta oficiou a Secretaria de Estado dos Portos, Aeroportos e Ferrovia e ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina e oportunamente as respostas complementares ao referido Pedido de Informação serão remetidas a essa Presidência.

Respeitosamente,

Deputado Estêner Soratto da Silva Júnior
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.com.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1Y7JFB44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ESTÊNER SORATTO DA SILVA JUNIOR em 19/04/2023 às 15:40:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 17:40:21 e válido até 02/01/2123 - 17:40:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAzODI3XzM4MzBfMjAyM18xWTdKRkI0NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00003827/2023** e o código **1Y7JFB44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.